INFORMATIVO DE AÇÕES COLETIVAS

O objetivo deste periódico é noticiar e ajuizamento e o julgamento de Ações Coletivas com repercussão social, econômica e/ou ambiental, divulgar precedentes qualificados e disponibilizar um ementário selecionado de precedentes e julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO), de forma a facilitar o conhecimento e a resolução coletiva de demandas trabalhistas, em consonância com o disposto na Resolução nº 339/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Número 002| Goiânia/GO | 26/fevereiro/2025.

PRECEDENTES JUDICIAIS QUALIFICADOS SOBRE DIREITO COLETIVO

STF- REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1355 - AFETAÇÃO DE TEMA

Descrição do tema: "Recurso extraordinário em que se discute a lei do artigo 8º, III, da Constituição Federal, se as federações sindicais têm legitimidade extraordinária para a defesa de interesses individuais, nos casos em que não há entidade sindical na circunscrição territorial."

Situação: Admitida a Repercussão Geral.

(ARE 1535076 RG, Relator: Ministro Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 18-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-251 DIVULG 21-11-2024 PUBLIC 22-11-2024)

STJ- RECURSO ESPECIAL REPETITIVO- TEMA 1130 - FIXAÇÃO DE TESE

Descrição do tema: Definir se a efeitação do título judicial de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes de respectiva categoria profissional (filiados ou não-filiados) ou se seria necessário na base territorial da entidade sindical autora.

Situação: Julgado em 09/10/2024, com acórdão publicado em 11/10/2024.

Tese fixada: "A eficácia do título judicial resultante de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da categoria profissional, filiados ou não, com domicílio necessário (art. 76, parágrafo único, do Código Civil) na base territorial da entidade sindical autora e àqueles em exercício provisório ou em mínimo de seis meses."

(REsp 1966058 / RJ , Relator: Ministro Afrânio Vilela, 51- 1ª Seção do STJ, Julgado em 09/10/2024 e publicado em 11/10/2024)

TST - IRR-0037 - AFETAÇÃO DE TEMA

Descrição do tema: 1. Qual a extensão e os efeitos da legitimidade ativa das entidades sindicais para postularem, em nome próprio, direitos inerentes aos integrantes da categoria que representam? 2. A legitimidade ativa sindical se verifica mesmo na hipótese de demanda relativa a um único substituído? 3. Os sindicatos são legitimados para ajuizar Ação Civil Pública, nos termos da Lei nº 7.347/85? Que direitos - exemplificativamente -, são suteláveis mediante substituição processual sindical em Ação Coletiva ou Ação Civil Pública?

Situação: afetado em 24/10/2024.

(IRR 027– 0e.Jug00fcedwbg- 20G-17; 2019-129-06ES, Relator: aguardando distribuição,Publicada certidão de julgamento em 26/02/2025)

SELEÇÃO DE AÇÕES COLETIVAS AJUIZADAS

OUTUBRO 2024

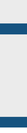

Processo: ACC-0011674-58.2024.5.18.0017

Data do Ajuizamento: 17/10/2024

Origem: 17ª Vara do Trabalho de Goiânia

Autor: ASSOCIAÇÃO DE CENTROS DE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGECEFGO

Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)

Objeto principal: diferenças de adicional de transferência, tendo em vista a inobservância das balizas mínimas estipuladas na CLT.

NOVEMBRO 2024

Processo: ACC-0011788-86.2024.5.18.0052

Data do Ajuizamento: 20/11/2024

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Anápolis

Autor: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANÁPOLIS-GOIÁS

Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Objeto principal: pagamento do adicional de quebra de caixa aos substituídos que exercerem e exercem as funções e atribuições de TESOUREIROS.

DEZEMBRO 2024

Processo: ACC-0012117-62.2024.5.18.0161

Data do Ajuizamento: 02/12/2024

Origem: Vara do Trabalho de Caldas Novas

Autor: Ministério Público do Trabalho - MPT

Ré: MAX INTERCONTINENTAL GOIÁS - HOTÉIS CALDAS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS HOTELEIROS LTDA, WAN PRIVE ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA - WAM HOTÉIS LTDA, EL-DORADO WATER PARK LTDA - ELWAS DO LAGO INCORPORADORA SPE LTDA, LAWYCA 8 WAMS DO LAGO INCORPORAÇÃO SPE – LTDA), - NÁUTICO HOTÉIS E PARQUES LTDA , NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA, WAM HOTÉIS MULTIPROPRIEDADE LTDA (ANTIGA NG INVESTIMENTOS COMPARTILHADOS LTDA) , WAM RIVIERA ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA (ANTIGA NOVA GESTÃO LTDA) , NOVA GESTÃO TURISMO LTDA , W7 BRASIL NEGÓCIOS INTELIGENTES LTDA , ATRIUM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA , THEMA DO LAGO INCORPORADORA LTDA , MUNDO INCORPORADORA LTDA , PARMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA , MUNDO INCORPORADORA SERVIÇOS HOTELEIROS LTDA , NAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA , NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA , - NCSD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Objeto principal: abstenção das réis de contratar ou manter trabalhadores contratados como autônomos, em contratos de prestação de serviços ou em contrato qualificado como civil de qualquer natureza, quando presentes, na prestação de serviços, os elementos da relação de emprego, previstos nos artigos 2º e 3º da CLT.

OUTUBRO 2024

Processo: ACC-0011885-89.2024.5.18.0051

Data do Ajuizamento: 16/12/2024

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Anápolis

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

Ré: PÉROLA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA

Objeto principal: Condições adequadas de ergonomia e segurança do trabalho - exigir da demandada que as empresas clientes, que realizam carregamento em suas dependências, garantam a seus obreiros condições adequadas de ergonomia e de segurança do trabalho, com o fornecimento dos devidos EPIs

SELEÇÃO DE DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS EM AÇÕES COLETIVAS 1ª GRAU DE JURISDIÇÃO

DEZEMBRO 2024

Processo: ACC-0011989-88.2024.5.18.0081

Situação: Em 02/12/2024, foi homologado acordo no valor líquido de R$ 701.835,85 (setecentos e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), sendo o valor de R$ 610.292,06 (setecentos e dez mil, duzentos e noventa e dois reais e seis centavos) referente aos créditos reclamados dos empregados e o valor de R$ 91.543,81(noventa e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos) referente aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao sindicato.

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia

Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GOIÂNIA/GOIÁS

Réu: G SANTOS SOUSA DA CRUZ-ME, FGR CASAS JARDINS MARSELHA/JOYON SPE, FGR INCORPORAÇÃO SÚA

Síntese do objeto principal: garantir a efetividade do pagamento das rescisões contratuais e depósitos fundiários de trabalhadores demitidos em massa e que foram arregimentados em outros Estados.

Processo: ACP 0011043-60.2024.5.18.0291

Situação: Em 17/12/2024 foi homologado em juízo acordo celebrado firmado em audiência administrativa realizada no Ministério Público do Trabalho (PAJ 006200.2024.18.002/9)

Origem: Posto Avançado de Pires do Rio

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Ré: BARTOLOMEU HONORIO DO NASCIMENTO FILHO

Síntese do objeto principal: dano moral coletivo em virtude de assédio eleitoral.

SELEÇÃO DE AÇÕES COLETIVAS JULGADAS NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO

OUTUBRO 2024

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NORMAS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. RELAÇÃO ENTRE ENTE FEDERATIVO E SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A despeito do julgamento da ADI 3.395-6 pelo STF, reconhecendo caber a Justiça Comum apreciar lides envolvendo controversias oriundas da relação funcionário estatutário entre o Poder Público e seus servidores estatutários, recai sobre a Justiça do Trabalho a competência material para processar e julgar ação civil pública cuja causa de pedir consiste na adequação das condições de trabalho às normas de saúde, higiene e segurança respectivas, especialmente quando se trata de meio ambiente do trabalho laboral, consoante interpretação sistemática da Súmula 736 da pretígia Excelsa Corte.

(ROT-0010048-20.2024.5.18.0081, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 16/10/2024)

EXECUÇÃO. PRECEITO INTERCORRENTE. SENTENÇA COLETIVA QUE TRANSITOU EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.

AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

A Recomendação TRT 18ª SCR nº 3/2018, criteria, em relação à liquidação em ações plúrimas, a limitação do sindicato autor para apresentação dos cálculos ou a designação de perito contábil para esse fim. Todavia, a aplicação da Recomendação não pode impedir ou invalidar a liquidação da sentença por meio da impossibilidade elevado ônus ao exequente, sobretudo no contexto em que o encargo de suportar as despesas processuais é da parte executada.

(AP-0011158-11.2023.5.18.0102, Relator: Juiz Israel Brasil Adourian, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 09/10/2024)

AÇÃO CIVIL COLETIVA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA. DISCIPLINA DAS LEIS 8.078/1990 E 7.347/1985.

Trataindo-se de ação civil coletiva, o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e de custas processuais deve observar a regência do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública, não fazendo jus à respectiva isenção a parte considerada litigante de má-fé.

(ARO-0010653-77.2023.5.18.0201, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 07/10/2024)

NOVEMBRO 2024

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. TUTELA INIBITÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REGULAMENTADORAS. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO.

1. Consoante o entendimento firmado no TST, apenas o lícito, e não o dano, é pressuposto para a deferimento da tutela inibitória, sendo irrelevante que ao tempo do ajuizamento da ação a irregularidade já estivesse sanada.
2. Conforme o posicionamento prevalente no TST, o desrespeito à legislação trabalhista e às normas constitucionais de proteção aos trabalhadores configuram dano moral coletivo, já que transcendem o interesse meramente individual dos trabalhadores e repercutem no plano de valores e interesses coletivos e difusos da sociedade.

(ROT-0010606-39.2024.5.18.0201, Relator: Juiz Israel Brasil Adourian, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 26/11/2024)

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVISÍVEIS/HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS PÚBLICOS OU COLETIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CIVIL COLETIVA.

1. Constatando-se que a lesão aos empregados substituídos é proveniente de origem comum, os direitos individuais são homogêneos, a despeito de sua apuração em princípio ser quotidiano individualizada para cada substituído. Nesse passo, impõe-se o reconhecimento da legitimidade ativa do sindicato para atuar como substituto processual, conforme o que sinaliza a jurisprudência majoritária atual e mais recente do STF e do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Os direitos individuais homogêneos, a despeito de sua apuração em princípio ser quotidiano individualizada para cada substituído. Nesse passo, impõe-se o reconhecimento da legitimidade ativa do sindicato para atuar como substituto processual, conforme o que sinaliza a jurisprudência majoritária atual e mais recente do STF e do Tribunal Superior do Trabalho.
3. Conforme o posicionamento prevalente no TST, o autor da ação civil coletiva está dispensado do pagamento de honorários advocatícios, salvo litigância de má- fé. Segundo ainda a referida Corte, o disposto na Lei 8.078/90 dirige-se somente ao autor da ação coletiva, sendo os honorários advocatícios da parte requerida regidos pelo que dispõe o artigo 791-A, parágrafo 3º, da CLT.

(ROT-0010653-77.2023.5.18.0015, Relator: Desembargador Daniel Pina Dé Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 12/11/2024)

DEZEMBRO 2024

1. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO INDIVIDUAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA SIMILAR. PEDIDO DE DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO DE VERBAS. ROL DE SUBSTITUÍDOS.

A audiência do Reclamante no rol de substituídos na ação coletiva impede a dedução/compensação de verbas deferidas na reclamação individual. Preliminar arguida no recurso patronal a que se rejeita. 2. CEF. INTERVALO PARA DIGITAÇÃO. CAIXA EXECUTIVO. HORAS EXTRAS. NORMA INTERNA. PREVALÊNCIA DA CONDENAÇÃO ATÉ 17/10/2022. PARCIAL PROVIMENTO. O exercício da função de Caixa Executivo pressupõe o direito ao intervalo de 10 de 10 minutos a cada 50 trabalhados até a data de vigência do ACT 2022/2024, que restringe o direito a atividades permanentes de digitação. Recurso patronal a que se dá parcial provimento, no particular. 3. GRATIFICAÇÃO DA JUSTIÇA. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. Para fazer jus aos benefícios da Justiça gratuita, assegurados pela Lei nº 1.060/50 e pelo art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, basta que na inicial seja formulado pedido nesse sentido, sendo que para comprovação da pobreza jurídica, basta que o trabalhador apresente declaração com esse fim, a ser disposto no art. 1º, da Lei nº 7.115/83 (ROT nº 304, da SDI-I do TST). Tendo o reclamante requerido desde a inicial os benefícios da Justiça gratuita e apresentado declaração de pobreza, presumindo-se a hipossuficiência econômica, a ser ilidida por prova em contrário, que não ocorreu, não se pode negar-lhe os benefícios de referidas verbas, ela faz jus aos benefícios da justiça gratuita. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. No caso, a pretensão formulada pelo Autor está sendo julgada parcialmente procedente, que não pode ser tida por sucumbente, não se pode considerar a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar o feito. Inteligência da Súmula 736 do STF. *Ementa: ADI 3.395 - Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 114, IX, da Constituição Federal que se acrescentou.* (TRT – 18ª – 16ª0ÃO 00.2095.15.00023 - 1ª Turma - Relator: Hugo Carlos Schwerman - Julgamento: 21/06/2017 - Publicação: 23-6-2017)

(ROT- 0010157-56.2024.5.18.0011, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 11/12/2024)

ESTATÍSTICA

Acesse o Cadastro Nacional de Ações Coletivas (CACOL) para obter mais informações sobre todas as ações coletivas que tramitam no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Ao entrar no painel do mencionado sistema, basta selecionar o órgão "TRT-18".

O CACOL é um painel elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que, por meio da integração de dados dos diversos órgãos participantes, tem o intuito de apresentar estatísticas referentes a ações civis públicas, ações civis coletivas, ações populares, mandados de segurança coletivos, inquéritos civis públicos e termos de ajustamento de conduta.

As informações do CNJ são provenientes do Datajud, o Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário, instituído pela Resolução CNJ n. 331, de 20 de agosto de 2020.

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. SERVIDORES MUNICIPAIS ESTATUTÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. Hipótese em que o Tribunal Regional declarou a incompetência desta Justiça especializada para processar e julgar ação civil pública que busca a adequação do meio ambiente de trabalho dos servidores municipais. As fundamentos de que ele se convenceu nos autos que os servidores do Município recorrido estão sob a égide de regime jurídico estatutário e de que a "Excelsa Corte tem se manifestado de forma reiterada no sentido de que o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária, seja qual for a causa de pedir formulada". 2. Todavia, considerando que o que se tutela na presente demanda é a higidez do local de trabalho, o não o meio ambiente trabalhado em si – não guarda relação a qualquer vínculo jurídico-estatutário, mas sim com a saúde e segurança dos trabalhadores. Com efeito, esta Corte tem decidido que a exceção da competência da Justiça do Trabalho para julgamento de servidores estatutários, resultante do decidido pelo STF na ADI 3.395, não se aplica caso a causa de pedir seja o descumprimento de normas trabalhistas de segurança, saúde e higiene dos trabalhadores. Não há, pois, como conferir uma interpretação à lei que, ao considerar a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar o feito. Inteligência da Súmula 736 do STF. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR – 16400-66.2009.5.15.0023 - 1ª Turma - Relator: Hugo Carlos Schwerman - Julgamento: 21/06/2017 - Publicação: 23-6-2017)

(ROT- 0010157-56.2024.5.18.0011, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Julgado em 15/12/2024)